



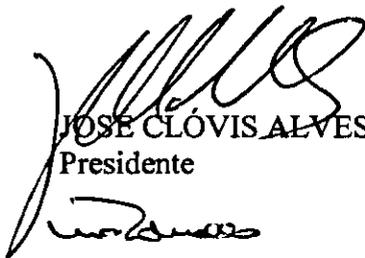
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13884.003862/2004-70
Recurso n° 145.856 Embargos
Acórdão n° 1301-00.029 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2009
Matéria COFINS
Embargante CENTRO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS- CDT
Interessado FAZENDA NACIONAL

Ementa.

Embargos. Supridas a omissão e a obscuridade apontada na peça de defesa, ratifica-se o acórdão.

ACORDAM os Membros da 3ª CÂMARA / 1ª TURMA ORDINÁRIA da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para suprir omissão contida no acórdão 105-15.417 de 25 de abril de 2007 e ratificar a decisão nele contida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente



MARCOS RODRIGUES DE MELLO
Relator

Formalizado em: 15 MAI 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Paulo Jacinto do Nascimento Marcos Rodrigues de Mello, Leonardo Henrique M. de Oliveira, Waldir Veiga Rocha, José Carlos Passuello e José Clóvis Alves.

Relatório

Trata o presente de embargos de declaração interpostos por CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS – CDT.

Em conformidade com o aludido pela embargante na peça de fls. 559/562, esta Quinta Câmara, ao prolatar o acórdão nº 105-16.417 (sessão de 25 de abril de 2007), incorreu em obscuridade e omissão.

Afirma a embargante:

...

Ocorre, contudo, que na declaração do voto vencido o DD. Relator dava provimento ao recurso voluntário entendendo dever ser mantida a imunidade tributária, visto que o ato de cassação se baseou em legislação ordinária, em total confronto com o comando constitucional previsto no artigo 146, II da Magna Carta, onde as limitações ao poder de tributar devem se dar através de lei complementar. Para tanto justificou seu entendimento embasado em vários julgados do STF, como se pode denotar da declaração de voto.

Neste íterim, o DD. Relator pronunciou a seguinte afirmação, que é o objeto dos presentes embargos:

"Além disso, cabe mais um registro que, embora não constitua cerceamento do direito de defesa, constitui um fato inusitado e que mereceria a atenção da autoridade administrativa: O Ato Declaratório Executivo nº 11, de 25 de novembro de 2004 que foi anexado à fl. 219, do processo nº 13884.004011/2004-44, foi assinado por Clóvis Morello, enquanto que o Ato Declaratório Executivo que foi publicado no Diário Oficial da União no dia 03 de dezembro de 2004, foi expedido no dia 1º de dezembro de 2004, com assinatura de Ronaldo Koji Yamasaki."

Dessa forma, consta a obscuridade que não foi ventilada no voto vencedor, qual seja, a questão levantada no voto vencido que é de vital importância para o deslinde da questão ou como prequestionamento para eventual recurso especial.

...

O citado acórdão, em que esta Quinta Câmara decidiu, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto, foi assim ementado:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IMUNIDADE - Constatado que instituição de educação em gozo de imunidade tributária, aplica os recursos por ela auferidos em atividades estranhas ao seu objeto social ou distribui parte do seu patrimônio a empresa de familiares do seu presidente, é cabível a suspensão da imunidade bem como a cobrança dos tributos



que deixaram de ser pagos em virtude da imunidade, aceitando-se como apropriada para determinação do lucro tributável a escrituração mantida nos livros contábeis (razão e diário) revestidos das formalidades legais.

É o relatório. 



Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Relator

Trata a lide de Embargos Declaratórios, interpostos por CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS – CDT, consubstanciados na alegação de ocorrência de obscuridade e omissão no acórdão nº 105-16.417, prolatado por esta Quinta Câmara.

No dizer da embargante, o voto condutor da referida decisão não abordou questão essencial ao deslinde da controvérsia levantada no voto vencido.

De fato, o ilustre Conselheiro designado para redigir o voto vencedor não teceu considerações acerca dos argumentos trazidos no voto vencido sobre a ineficácia do ato de suspensão da imunidade da contribuinte. Limitou-se a discorrer sobre os elementos fáticos que serviram de suporte para a referida suspensão.

Diante desse quadro, resta indubitável que o apelo deve ser acolhido.

Passo, pois, a suprir a omissão e/ou obscuridade.

Resta evidente que, em razão do resultado proclamado pela Câmara, os fundamentos apresentados pelo digníssimo Relator do presente julgado não foram recepcionados pela maioria do colegiado, eis que, se, ao contrário, houvessem eles sido acolhidos, o citado resultado só poderia ser outro, qual seja, provimento ao recurso voluntário interposto com base no pressuposto de ineficácia do ato declaratório suspensivo da imunidade.

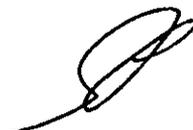
Tal conclusão, releva ressaltar, guarda absoluta convergência com as decisões emanadas por esta Quinta Câmara, vez que, tratando-se de argumentos que têm por base a sustentação da inconstitucionalidade do ato legal aplicado pela autoridade administrativa, por força do disposto no art. 49 do Regimento Interno, é vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar lei sob tal fundamento (inconstitucionalidade).

Observe-se que o voto vencido dirigiu-se no sentido de julgar ineficaz o ato declaratório de suspensão de imunidade sob fundamento de que este foi baseado em legislação ordinária que, a seu ver, confronta com dispositivo constitucional.

A embargante reproduz, ainda, registro consignado no voto vencido acerca de impropriedades na assinatura do citado ato declaratório.

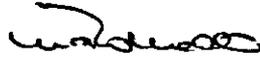
Quanto a isso, cabe, tão-somente, esclarecer que, em convergência com o assinalado pelo próprio Conselheiro Relator do voto vencido, tal fato não constitui causa capaz de modificar o resultado do julgamento.





Assim, voto no sentido de acolher os embargos para suprir a omissão e a obscuridade apontada na peça de defesa, ratificando, contudo, a decisão prolatada no acórdão nº 105-16.417, de 25 de abril de 2007.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2009



MARCOS RODRIGUES DE MELLO

